Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10242/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2007/2009
PROTOCOLO	:	930087
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Selvíria – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor JOSÉ DODÔ DA ROCHA.

2 – A apreciação da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **§ 1° do art. 24** da Constituição Sul-Mato-Grossense, no **art. 56** da LC n° 101/2000 (LRF) e no **inciso I do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN n° 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 907/909, oportunidade que ficou constatado alguns fatos sujeitos a diligência, conforme exposto na comentada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 910), contudo deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo, ocasionando a decretação de sua revelia pelo eminente



Conselheiro Relator, conforme (Certidão à f. 912).

6 – Posteriormente, o Ordenador de Despesas compareceu ao processo por meio do Ofício/DF nº 50/2009 à f. 914, oportunidade que solicitou ao eminente Conselheiro Relator nos termos do **Parágrafo único** do **art. 208** da IN nº 057/2006 (RITCEMS) prorrogação do prazo por igual período assinado no Ofício à f. 910, cujo pedido foi indeferido conforme Despacho à f. 916.

7 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 918/939, oportunidade que concluiu por sua não aprovação em razões dos seguintes fatos, *verbis:*

> *"1 – Solicitamos informação sobre o Sistema de Controle Interno, conforme Artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como o seu Parecer sobre as contas do exercício, se houver.*
>
> *2 – Conforme Artigo 29-A da Constituição Federal, o Município só poderia repassar em 2008 ao Legislativo, o percentual de 8% das Receitas, conforme previsto no Artigo 5º e nos Artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2007, e que conforme §2º do Artigo 29-A, constitui crime de responsabilidade repassar recursos que superem esse limite. Conforme apuração no Anexo 10 constante da Prestação de Contas do exercício de 2007, o total das Receitas foi de R$ 9.909.350,44, conforme demonstramos:*

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



. Receita Tributária	*1.248.223,69*
. FPM	*4.044.579,12*
. ITR	*31.025,78*
. Lei 87/96	*19.501,29*
. CIDE	*52.669,25*
. IPVA	*114.382,50*
. ICMS	*4.264.011,55*
. IPI - Exportação	*19.398,76*
. Rec. Multas e Juros de Tributos	*3.560,71*
. Rec. Multa e Juros Div. Ativa Tributária	*12.866,05*
. Receita de Dívida Ativa Tributária	*99.131,74*
. T O T A L	***9.909.350,44***

podendo repassar ao Legislativo R$ 792.748,03 mais o valor pago aos Inativos. Entretanto, foi repassado no exercício de 2008, o valor de R$ 813.467,28, superando o limite estabelecido pela Constituição Federal.

3 – Solicitamos comprovantes do cumprimento do Artigo 100 da Constituição Federal, conforme disposto no Artigo 10 da Lei Federal 101/2000 – LRF.

4 – Solicitamos informações quanto as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate a sonegação e as ações de recuperação de créditos, conforme Artigo 58 da LRF, uma vez que houve um crescimento de 46% da Dívida Ativa e um decréscimo na arrecadação de receita tributária na ordem de 35% do exercício de 2007 para o exercício de 2008.

5 – O Balanço Financeiro e o Balanço Financeiro Consolidado, demonstram duas vezes as contas de Interferências Financeiras, solicitamos informações ou correções, conforme o caso.

6 – O Balanço Financeiro Consolidado registra os valores



de R$ 1.810.216,01 e R$ 3.642.425,48 como repasses concedidos e recebidos da FMMTUR, solicitamos melhores informações, uma vez que esses valores não constam da Prestação de Contas dessa Fundação.

7 – Verificamos receita oriundas de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, solicitamos que seja enviado, destino dos recursos de forma a verificar o atendimento do Artigo 44 da LRF. Solicitamos também cópia do Edital de Leilão realizado e a avaliação conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, e no caso da alienação dos bens imóveis, além desses documentos, enviar a Lei autorizativa.

8 – Verificamos no Anexo 15 que os bens alienados foram baixados pelo valor da Receita, solicitamos esclarecimentos, uma vez que não visualizamos nos anexos a correção do valor venal registrado no Patrimônio.

9 – O valor registrado no Anexo 17, como INSS Retido e Pago pela Câmara Municipal, difere do valor informado pelo Legislativo, a Prefeitura registrou valor maior, solicitamos informações e correções, conforme o caso, uma vez que, todo recurso repassado a qualquer titulo ao Legislativo deve compor o Duodécimo do exercício.

10 – Somando os valore retidos por ocasião do repasse do FPM, a título de pagamento/repasse ao INSS, encontramos o valor de R$ 2.026.181,82, entretanto, somando os valores informados como recolhidos ao INSS, nos Anexos 16 – R$ 435.490,98; Anexo 11 – R$ 1.264.024,30 (R$ 1.388.817,99 empenhado, menos R$ 124.793,69 a pagar); Anexo 17 – R$ 681.748,03, totaliza 2.381.263,31, portanto, solicitamos os comprovantes devidamente rubricados pela agência bancária arrecadadora, da diferença apurada R$ 355.081,49, provavelmente proveniente de retenção de prestadores de serviços".



II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Considerando a vigente ordem constitucional, legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; dos Créditos Adicionais Autorizados e Abertos e suas Respectivas Fontes de Recursos; 54% (cinquenta e quatro por cento) de Gastos com Pessoal; 15% (quinze por cento) de Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde; 25% (vinte e cinco por cento) da Aplicação dos Recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 60% (sessenta por cento) da Aplicação dos Recursos do FUNDEB no Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício, conforme constata-se nos Anexos às ff. 26/88 e 165/233, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, ressaltando que o regular cumprimento de 60% (sessenta por cento) da Aplicação dos Recursos do FUNDEB no Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício, foi comprovado por meio dos Anexos às ff. 23/24 e 26 do Processo TC/ 02257/2009 (Prestação de Contas Anuais do FUNDEB de 2008).

8.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, constatou-se na extensão do exame de auditoria a impossibilidade plena dos esclarecimentos dos fatos relativos aos itens 1 a 10 do título IV da Análise Conclusiva às ff. 918/939 transcritos *in verbis* no item 7 deste parecer, tendo em vista a revelia do Ordenador de Despesas, neste processo, decretada conforme Certidão à f. 912, pelo não cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, quando da diligência processada (Ofício à f. 910) sugerida pela Análise Processual às ff. 907/909.

Assim sendo, perante os fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo supra comentados,

esta Auditoria corrobora com os mesmos, especialmente:

a) O do item 2 por infringir o **inciso I** do **§ 2º** do **art. 29-A** da Constituição da República de 1988, por efetuar repasse para o Poder Legislativo Municipal superior ao limite determinado no **inciso I** do **caput** do citado artigo, conforme cálculo da comentada Equipe Técnica exposto à f. 934 da Análise Conclusiva às ff. 918/939, transcrito *in totum* no item 7 deste parecer;

b) Os dos itens 5, 6, 8, 9 e 10 por afetarem a consistência dos resultados das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do exercício, bem como da demonstração da Dívida Flutuante, infringindo, assim, portanto, os **arts. 92** e **101** a **105** da Lei nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular os resultados contábeis finais das comentadas gestões e da Dívida Flutuante.

8.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

8.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em questão, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação**.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma

conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 1° do art. 24** da Constituição Sul-Mato-Grossense, o **art. 56** da LC n° 101/2000 (LRF) e o **inciso I do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS), emita:

9.1 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Selvíria - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor JOSÉ DÔDO DA ROCHA, pelas razões expostas nas alíneas "a" e "b" do item 8.2 deste parecer.

9.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl